



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

Autos do Processo nº. 734-08.2013.811.0100 – (Cód. 52317)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Waldeci dos Santos Rocha

Vítimas: Damião Amorin dos Reis
Marli dos Santos Rocha

Vistos,

WALDECI DOS SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 129, § 9º, todos do Código Penal pelo seguinte fato delituoso:

“Consta dos autos do Inquérito Policial que, na data de 07 de julho de 2013, na rua Souza, localizada no Bairro Renascer, nesta cidade, por volta das 00:10 horas, o acusado ofendeu a integridade física e corporal de Marli dos Santos Rocha e de forma consciente e imbuído de animus necandi (vontade de matar), usando de recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil, matou Damião Amorin dos Reis, conforme circunstâncias a seguir aduzidas”. (fl. 05/06)

Submetido o acusado, nesta data, a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Comarca, em sala própria e mediante votação sigilosa, o nobre Conselho de Sentença, por maioria, **RECONHECEU** a materialidade e autoria delitiva do delito. No entanto, votaram “não” ao quarto quesito (afirmando que o acusado não quis a morte da vítima), razão por que foi afastada a competência do Tribunal do Júri, inclusive em relação ao crime conexo que sequer foi votado, desclassificando, assim, o crime para outro de competência do juiz togado.

Assim, atendendo à vontade soberana do Conselho de Sentença, **PASSO** à prolação da decisão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DEDIDO.

A persecução penal obedeceu fielmente ao devido processo legal, ladeada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão por que, não havendo questões prévias impeditivas da análise do mérito, passa-se a análise da pretensão punitiva estatal.

A convicção do julgador deve sempre pautar-se em dados objetivos e indiscutíveis, caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. É princípio fundamental do Processo Penal que o acusado somente deve ser condenado quando o juízo, na forma legal, tenha estabelecido os fatos que fundamentam a sua autoria e culpabilidade, com completa certeza.

1. QUANTO À MORTE DA VÍTIMA DAMIÃO

No caso dos autos, reconhecendo os jurados, por maioria, que o acusado não desejou a morte da vítima Damião e nem assumiu o risco de produzi-la, entendo que o caso se enquadra na figura típica prevista no art. 129, § 3º, do CP em relação à vítima Damião, ou seja, lesão corporal seguida de morte, cuja descrição típica é assim redigida, *in verbis*:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

(...)

*§ 3º - **Se resulta morte** e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo :*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.”

Com efeito, a **materialidade** do delito emerge inconcussa diante do: a) auto de exame de corpo de delito e auto de exame de corpo de necropsia (fl. 36/37 e 54/55); b) mapa topográfico para localização de lesões (fl. 38 e 56); c) certidão de óbito (f. 58); e d) dos depoimentos colhidos na fase policial e judicial, mormente das testemunhas colhidas nesta solenidade.

Quanto à autoria, as provas colhidas nessa solenidade apontam para o acusado Waldeci.

Com efeito, a **testemunha Marli** afirmou nesta oportunidade, em suma, que viu a discussão entre a vítima Damião e o réu, contudo, ao tentar separar a briga foi atingida e desmaiou, sinalizando a existência do entrevero, cuja dinâmica se soma ao depoimento da **testemunha Paulinho** ouvida nesta solenidade, oportunidade em que disse, grosso modo, que a vítima Damião deu um soco no réu e em seguida pediu que ele se acalmasse, porém quando se distraiu viu que ele passou e depois só o avistou com um “pau” na mão.

Também as **testemunhas Anderson e Manoel**, policiais militares ouvidos nessa solenidade, narraram que a sua guarnição compareceu no local, momento em que receberam a informação de que o réu atingiu a vítima Damião com um pedaço de madeira, fato corroborado pela **testemunha José Falcão**.

Esse acervo probatório é confirmado pelo próprio acusado ao reconhecer ter praticado a lesão corporal, apenas contrapondo que estaria se defendendo de uma injusta agressão partida da vítima, esta que teria lhe dado um soco no rosto.

Todavia, analisando as provas produzidas até então, tenho que a legítima defesa não se sustenta, isso porque resvala em um dos requisitos fundamentais da excludente, qual seja, a **moderação** no **uso** dos **meios necessários**, elementares contidas no art. 25 do CP.

De fato, não obstante o réu tenha dito que levou um soco da vítima, também expressamente declara nesta solenidade que, embora tenha bebido, estava “normal” na festa, razão por que entendo que a compreensão da magnitude da violência não pode ser afastada do acusado, sendo esperada conduta diversa por parte dele quanto ao grau da repulsa à agressão por parte de Damião. É dizer, não se lhe retira o direito inalienável de defender-se de uma agressão injusta. Todavia, ao fazê-lo deve agir com moderação e elegendo os meios necessários.

No vertente caso, a dinâmica lá vivida entre réu e vítima não apresenta nenhum dado fático a apontar que esta tenha usado de violência merecedora de repulsa tão violenta. É bem verdade que um soco não necessariamente deva ser repellido com um outro soco. Ocorre que o réu, na fase inquisitorial, disse que “Damião deu um soco no interrogado”, momento em que caiu e ao se levantar “*o interrogado pegou um pedaço de madeira (ripa) e desferiu alguns golpes na cabeça de Damião*”, “*aproximadamente 3 (três) golpes*” (f. 22), narrativa confirmada por ele em juízo hoje e demais testemunhas. Porém, a repulsa foi além disso, disse na fase inquisitorial que “*após ser atingido pelos dois primeiros golpes, **DAMIÃO SE VIROU E TENTOU CORRER** e o interrogado **ATINGIU OUTRO GOLPE NA PARTE DE TRÁS DA CABEÇA DE DAMIÃO***” (f. 22).

Nota-se, não há dúvida nisso, o acusado abusou da repulsa. A vítima fugia e, mesmo assim, houve reiteração de golpes. É dizer, quiçá a “*ripa*” até fosse um meio necessário à disposição do acusado, mas **não foi moderado o seu uso**. A vítima se virou e já corria, permitindo ao acusado cessar a sua defesa. Aqui reside a falta de proporcionalidade na sua ação defensiva a afastar a dirimente legal.

Julgado que orienta a solução do caso:

“APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. INVULNERABILIDADE. DOLO DE LESIONAR CONFIGURADO. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REAÇÃO

POSTERIOR E DESMEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. *Não pairam dúvidas de que a morte da vítima foi ocasionada pelas lesões que veio a sofrer ao cair ao solo após receber agressão da recorrente, não havendo que se falar em absolvição por fragilidade probatória, quando o caderno processual traz provas concretas de materialidade e autoria delitiva. Restou bem delineado no caderno processual que a acusada agiu com dolo de agredir e lesionar a vítima, empurrando-a e deferindo-lhe chutes na cabeça, inviabilizando a desclassificação do delito para homicídio culposo. **Impossível o acolhimento da tese de legítima defesa, tendo em vista que a reação da ré que levou a vítima à óbito foi posterior à injusta agressão alegada e desmedida, desencontrando-se dos conceitos incutidos na norma excludente***". (Apelação Penal nº 20093003250-9 (129600), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Ronaldo Marques Valle. j. 13.02.2014, DJe 17.02.2014). (grifo nosso)

Embora em juízo não tenha trazido essa riqueza de detalhes, as demais testemunhas ouvidas não trazem dados fáticos a demonstrar a necessidade de tamanha violência. De qualquer forma, o exame pericial constante dos autos dá conta de que **houve lesão na parte posterior da cabeça** o que **dialoga com a sua declaração inquisitorial**, não sendo, portanto, uma prova exclusivamente produzida na fase policial (art. 155 do CPP). De resto, na fase judicial ele reconhece ter dado três pauladas na vítima.

2. QUANTO À LESÃO CORPORAL CONTRA A VÍTIMA MARLI

Por outro lado, quanto à lesão corporal na vítima Marli, embora ela tenha dito na fase policial que Waldeci lhe teria atingido na cabeça com uma bicicleta, tenho que as provas produzidas em plenário não dão conta de apontar, com segurança, a autoria das lesões, isso porque houve uma briga entre acusado e vítima e ela disse ter desmaiado. Aliás, em plenário ela confirma (embora descompromissada por ser irmã do acusado) que levou a "bicicletada" quando foi separar a briga entre seu irmão e o companheiro. O acusado, na fase policial, negou a agressão contra sua irmã, atribuindo-na à vítima, fato que deve ser levado em consideração, mormente porque ele confessa a agressão contra o companheiro dela, merecendo credibilidade nesse ponto.

Essa dúvida razoável e fragilidade probatória se soma à declaração da vítima em juízo (na primeira fase) ao dizer que "*não sei de onde eu levei aquela bicicletada, daí eu desmaiei e não vi mais nada*".

Em suma, diante da algazarra na residência da família em questão, é crível a narrativa do acusado, isso porque a lesão na irmã poderia bem ter ocorrido por

qualquer um dos envolvidos no entrevero fatal, militando a dúvida em favor do acusado (*in dubio pro reu*).

Ante o exposto, **JULGO parcialmente PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado em face do acusado **WALDECI DOS SANTOS ROCHA** e o **CONDENO** como incurso nas penas do artigo 129, § 3º, do Código Penal em relação à vítima Damião, **ABSOLVENDO-O** da imputação de crime de lesão corporal contra a vítima Marli.

Em observância as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena:

CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (art. 129, § 3º, do Código Penal)

Nota-se que a pena prevista para o delito de lesão corporal é de **QUATRO** a **DOZE ANOS** de reclusão.

Primeira Fase:

Seguindo orientação do art. 59 do CP, quanto à culpabilidade do acusado, mostra-se de censurabilidade normal do tipo penal e que já foi valorada pelo legislador na própria escolha política da quantidade em abstrato da pena. Não há, pois, elementos que sugiram reprovação mais grave. Quanto aos antecedentes, não há registros nos autos. Quanto à conduta social não verifico a presença de nenhuma circunstância que indique ser o réu uma pessoa que provoque instabilidade social, além do delito perpetrado. Quanto à personalidade do agente também não existem registros indicativos de desvio de personalidade, não há nenhuma afinação especial do delito praticado com a personalidade do agente. Os motivos do crime não foram demonstrados nos autos; As circunstâncias do crime são aquelas ínsitas ao fato e já foram avaliadas para o enquadramento do delito como qualificado pelo resultado morte. As consequências são típicas do crime. Acerca do comportamento da vítima, apesar de existirem relatos de discussão entre os envolvidos, não são fatores relevantes para justificar alteração na pena-base.

Sendo assim, **FIXO** a **pena-base** em **4 (quatro) anos de reclusão**, por considerar tal reprimenda justa para a adequada reprovação do crime praticado, de acordo com a legislação vigente, atendendo as necessidades de prevenção geral e especial.

Segunda Fase:

Inexistem atenuantes.

RECONHEÇO a agravante tipificada no art. 61, II, “c” (outro recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), isso porque o acusado, além de ter dado duas pauladas na vítima, na cabeça, o que já demonstra a exacerbação porque a vítima estava desarmada e brigava apenas com as mãos, noto que levou a paulada na parte posterior da cabeça quanto já iniciava procedimento de fuga, revelando que a conduta do acusado nesse momento o pegou desprevenidamente. Bem por isso, **AGRAVO** a pena em 1/6, alcançando uma pena provisória de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

Terceira Fase:

Não existem causas de aumento ou diminuição de pena, razão por que alcanço a **PENA DEFINITIVA** de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

FIXO o **REGIME ABERTO** ao cumprimento da pena (art. 33, § 2º, “b”, do CP), tanto mais porque, na toada do disposto no art. 387, § 2º, do CPP¹, noto que o condenado já está cautelarmente preso desde o dia **07.07.2013**, cujo termo final para progressão do regime semiaberto para o regime aberto teria ocorrido já em **16.04.2014** (salvo eventual PEP em curso, o que exigiria unificação), dada a progressão com base na fração de 1/6 da pena, com pena final prevista para o dia **06/03/2018**.

Da Impossibilidade da Substituição da Pena

Nos termos do art. 44, I, do Código Penal, não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em virtude de o crime ter sido cometido com violência (art. 59 do CP) e ser superior a quatro anos.

Nos termos do art. 112 da LEP, **CONCEDO** ao réu o **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, em razão do regime imposto (que é incompatível com a prisão), **SERVINDO a PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso.**

Transitada em julgado a sentença para as partes, **DETERMINO** as seguintes providências:

01) **EXTRAIA-SE** a guia de execução definitiva;

¹ “O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”.

02) **COMUNIQUE-SE** a suspensão dos direitos políticos do réu ao Tribunal Regional Eleitoral por meio do Sistema INFODIP.

03) **COMUNIQUEM-SE** ao Cartório Distribuidor e à Autoridade Policial;

04) **OFICIEM-SE** ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação;

05) **LANCE-SE** o nome do réu no rol dos culpados;

06) **FIXO** como honorários dativos ao Advogado **Dr. Eder Hermes** a quantia de **28 URHs** e ao Advogado **Dr. Moacir Ortega** a quantia de **2 URHs**, com fundamento no art. 22 § 1º da Lei 8.906/94, servindo a presente como título executivo sem a necessidade de expedição de certidão pela Secretaria e **ANOTE-SE** no relatório de acordo com o Provimento n. 9/2007 da e. CGJ e Capítulo I, Sessão 12, da CNGC, feitas as comunicações semestrais devidas.

SEM CUSTAS pelo réu, tendo em vista sua hipossuficiência.

SIRVA a presente como **MANDADO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA**.

P.I.C.

SAEM os presentes intimados.

Publicada no Plenário do Tribunal do Júri, às dezoito horas e trinta minutos.

Brasnorte/MT, 04 de novembro de 2015

VAGNER DUPIM DIAS
Juiz Presidente do Tribunal do Júri